

RADAR TRIBUTÁRIO

ANO 2026 • EDIÇÃO
01

CUIABÁ/MT,
19 DE MAIO DE 2026

 **SistemaOCB/MT**
FECOOP CO/TO | OCB/MT | SESCOOP/MT



REGULAMENTAÇÃO DO IBS E DA CBS

No encerramento do mês de **abril de 2026**, um relevante avanço da reforma tributária foi concretizado: vieram a público as normas regulatórias do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)** e da **Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)**. Os instrumentos normativos editados têm por finalidade estabelecer diretrizes gerais e comuns incidentes sobre ambos os tributos, além de determinadas disposições particulares, sem, todavia, abarcar todas as matérias que ainda carecem de regulamentação, as quais serão objeto de atos conjuntos ou individuais futuros.

Para a CBS, a normatização foi consolidada no **Decreto nº 12.955 de Abril/2026** ao passo que para o IBS o instrumento adotado foi a **Resolução CGIBS nº 6/2026**, ambos tornados públicos em 30 de abril de 2026. As disposições de natureza comum foram instituídas por meio da **Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026**.

Nesta edição, trazemos uma avaliação executiva introdutória dos principais temas normatizados com reflexos sobre o cooperativismo no Brasil, ressaltando que a totalidade dos efeitos ainda se encontra em processo de mensuração. O Sistema OCB segue desempenhando papel técnico e institucional junto às autoridades regulamentadoras, com vistas a garantir que as singularidades do modelo cooperativista sejam preservadas e devidamente incorporadas tanto na normatização quanto na aplicação das novas disposições.

Considerando a extensão e a permanente evolução do processo regulatório, novos desdobramentos e aprofundamentos analíticos poderão ser apresentados em edições posteriores.



somos
coop

PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES

Procedimentos para Cálculo e Ressarcimento do IBS e CBS

Cálculo: Os contribuintes vinculados ao regime ordinário realizam o cálculo do IBS e da CBS em periodicidade mensal (art. 43, RCBS/RIBS). O procedimento é assistido: a Receita Federal do Brasil disponibiliza o saldo apurado com fundamento nos documentos fiscais até o dia **20 do mês subsequente (para os obrigados à DeRE)** ou até o dia **15 (para os demais)**, cabendo ao contribuinte ratificar ou adequar as informações até o último dia útil daquele mês (art. 46, RCBS). O saldo corresponde à diferença entre os débitos do período e os créditos apropriados, incluindo créditos presumidos, somado ao saldo remanescente de períodos anteriores (art. 44, RCBS).

Ressarcimento: O contribuinte que verificar saldo a recuperar poderá, antes de formalizar o pedido de ressarcimento, manifestar sua intenção até o último dia do período de cálculo, reservando o respectivo crédito (art. 39, § 4º, RCBS). O requerimento formal de ressarcimento deverá ser protocolado até o último dia útil do mês seguinte ao período (art. 39, caput, RCBS), de forma centralizada no estabelecimento sede. Nesse cenário, os regulamentos não sinalizam a possibilidade de que os créditos não compensados ou sem pedido de ressarcimento dentro do prazo estipulado sejam pleiteados em períodos posteriores.

Prazos de análise pela RFB/CGIBS (art. 39, § 9º, RCBS): Até **30 dias** para contribuintes integrantes de programas de conformidade (como o Confia); até **60 dias** para requerimentos enquadrados no art. 40 (créditos de ativo imobilizado ou valor igual ou inferior a 150% da média mensal de créditos); até 180 dias nos demais casos. Transcorrido o prazo sem manifestação, o crédito deverá ser restituído em 15 dias. Na hipótese de abertura de fiscalização, os prazos ficam suspensos por até 360 dias (art. 39, §§ 11 e 12). O saldo em mora é atualizado diariamente pela taxa Selic (art. 39, § 17).

Limite temporal — caducidade do crédito: O direito de aproveitamento dos créditos extingue-se em 5 anos, contados do primeiro dia do período seguinte ao de cálculo em que se deu a apropriação (art. 54, RCBS).



PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES



Produtor Rural: Novas Obrigações

A reforma tributária introduziu transformações em todos os pilares tributários e operacionais já estabelecidos e, para que produza plenos efeitos, pressupõe também uma profunda modernização tecnológica. Nesse cenário, vislumbra-se a adoção de um sistema de apuração essencialmente eletrônico, baseado em documentos fiscais digitais e com cálculo assistido, a ser disponibilizado pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

Diante dessa nova conjuntura, os produtores rurais — contribuintes ou não — passam a se submeter ao cumprimento de novas obrigações acessórias, destacando-se:

1. Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

2. Emissão de documentos fiscais.

A obrigatoriedade do cumprimento dessas exigências, mesmo para produtores rurais não contribuintes, está expressamente contemplada nos regulamentos do IBS e CBS, no art. 105, § 3º, inciso VI (CNPJ), e no art. 115, inciso VI (documentos fiscais), sendo tais disposições reiteradas pelo art. 244.

No tocante à emissão de documentos fiscais, os regulamentos também atribuíram aos compradores da produção rural o dever de exigir sua emissão. O art. 112, § 1º, institui inicialmente essa obrigação, vigente a partir de agosto de 2026, nos termos do art. 617 do RIBS, vinculando posteriormente essa exigência como pré-requisito para o aproveitamento de créditos presumidos, conforme o art. 245, parágrafo único.

Por fim, no que concerne ao registro no CNPJ, os regulamentos dispõem, nos termos do art. 244 (RIBS), que a inscrição servirá para que o produtor rural manifeste sua escolha pelo enquadramento (ou não) na condição de produtor rural não contribuinte.

PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES



Produtor Rural Não Contribuinte

Os regulamentos do IBS e da CBS, nos arts. 238 a 249, confirmam a viabilidade de opção voluntária dos produtores rurais, integrados e não integrados, pelo enquadramento como não contribuintes, desde que preenchidas as condições legalmente estabelecidas. O tema é de grande relevância para o agronegócio, pois afasta a tributação pelo IBS e CBS sobre as receitas desses produtores e viabiliza o aproveitamento de créditos presumidos pelos adquirentes da produção rural.

Para os produtores rurais não integrados, o principal critério fixado é o auferimento de receita inferior a **R\$ 3,6 milhões** no ano-calendário anterior, com reajuste anual pelo IPCA, com a primeira atualização já prevista para janeiro de 2027, em percentuais a serem publicados em ato conjunto da RFB e do CGIBS.

Para essa categoria, a norma estabelece que, para fins de aferição do teto de receitas, devem ser consideradas aquelas expressamente listadas no inciso I do art. 238, quais sejam:

1. **Agricultura;**
2. **Pecuária;**
3. **Extração e exploração vegetal;**
4. **Criação e exploração animal;**
5. **Beneficiamento de produtos oriundos da atividade rural, desde que preservem a condição de produtos in natura.**

Adicionalmente, os regulamentos excluem do cômputo desse limite as receitas provenientes de contratos de integração, da venda de bens de capital empregados na produção, da alienação de terra nua e dos adiantamentos recebidos em função de vendas.

PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES

Produtor Rural Não Contribuinte: Bens de Capital e Diferimento dos Insumos

Para os produtores rurais enquadrados como não contribuintes, os regulamentos também detalham o funcionamento do tratamento tributário em situações específicas relacionadas às suas aquisições, normatizando regras próprias para compras de bens de capital e insumos agropecuários.

Quanto aos bens de capital, a Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 110, determinou que os regulamentos do IBS e da CBS indicassem expressamente quais bens estariam sujeitos à alíquota zero quando adquiridos por produtores rurais não contribuintes. Essa exigência foi atendida no art. 197 dos regulamentos, cujos anexos relacionam cinquenta itens, contemplando tratores, máquinas e implementos agrícolas abrangidos pelo benefício. No Regulamento do IBS, o rol consta na Tabela II do Anexo IV, enquanto no Regulamento da CBS a mesma relação figura na Tabela II do Anexo V.

No que tange ao diferimento aplicável aos insumos agropecuários, no contexto dos produtores rurais não contribuintes, os regulamentos, especialmente o art. 214, reafirmam uma restrição relevante quanto ao alcance desse tratamento tributário. O diferimento somente poderá ser adotado nas operações em que a produção agropecuária do adquirente seja destinada a empresas que tenham direito ao aproveitamento dos créditos presumidos previstos no art. 245.

Para atender a essa condição, os regulamentos impõem duas obrigações essenciais ao produtor rural não contribuinte que pretenda adquirir insumos com diferimento. Em primeiro lugar, antes das aquisições, o produtor deverá declarar aos fornecedores, nos termos de ato conjunto ainda a ser editado pela Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Comitê Gestor do IBS (CGIBS), que destinará os insumos à finalidade prevista. Em segundo lugar, caso a destinação não seja cumprida, incumbirá ao próprio produtor recolher o IBS e a CBS diferidos, acrescidos dos encargos cabíveis, conforme o § 3º do art. 214.

Produtor Rural Não Contribuinte: Créditos Presumidos para Adquirentes

Nas transações efetuadas diretamente com produtores rurais não contribuintes, a Lei Complementar nº 214/2025, em seu art. 168, previu a possibilidade de utilização de créditos presumidos pelos adquirentes da produção rural dessa categoria. Os atos normativos do IBS e da CBS regulamentam o tema nos arts. 245 a 249, fixando regras e condições específicas para sua aplicação, inclusive no âmbito das cooperativas.

Quanto às condições e às etapas operacionais para utilização, três requisitos fundamentais são estabelecidos:

- 1. O produtor rural deve emitir nota fiscal para documentar o seu fornecimento;**
- 2. O aproveitamento do crédito fica condicionado à comprovação do pagamento das aquisições realizadas junto ao produtor rural;**
- 3. O adquirente deve emitir documento fiscal próprio, destinado especificamente ao registro do crédito presumido.**

Na emissão desse documento próprio, o adquirente deverá indicar o documento fiscal emitido pelo produtor rural e discriminar os valores envolvidos na operação, incluindo: **(i)** o valor pago ao produtor, **(ii)** o montante do crédito presumido calculado e **(iii)** o valor líquido da operação (valor pago subtraído do crédito presumido), nos termos dos arts. 246 e 247.

Para a fixação dos percentuais aplicáveis, os regulamentos determinam que os créditos presumidos serão calculados e tornados públicos anualmente por ato conjunto da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), até setembro de cada ano. O cálculo levará em conta levantamentos baseados nas operações desses produtores, em especial a proporção entre aquisições tributadas e receitas auferidas.

PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES



Cooperativa: Requisitos para Adesão ao Regime Específico

Para as cooperativas, o tratamento tributário incidente sobre os atos cooperativos nas operações sujeitas ao IBS e à CBS foi organizado por meio de um regime diferenciado, ao qual poderão se filiar, com previsão de não tributação efetiva nas operações entre a cooperativa e seus associados. Segundo o art. 393 dos regulamentos, para a adesão a esse regime, as cooperativas deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1. Formalizar o pedido de ingresso entre o primeiro dia de setembro e o último dia de outubro do ano anterior;**
- 2. Apresentar relação de associados devidamente identificados, conforme ato conjunto da RFB e CGIBS;**
- 3. Comunicar eventuais alterações no quadro de associados, nos termos de ato conjunto da RFB e CGIBS.**

Concretizada a adesão, esta produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente, será definitiva para o ano-calendário correspondente e deverá englobar todas as operações com associados que se enquadrem nas características operacionais definidas no regime.

Entre os aspectos normatizados, um dos pontos que mais suscita atenção é a necessidade de análise do pedido de adesão, indicando que o ingresso no regime estará condicionado ao atendimento de exigências que serão divulgadas em ato conjunto, com possibilidade de rejeição do pedido pela RFB e CGIBS.

Até o momento, o único critério expressamente previsto nos regulamentos como apto a ensejar o indeferimento está no § 4º do art. 393, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação do quadro de associados para a adesão ao regime diferenciado. Contudo, diante da previsão de regulamentação complementar por ato conjunto, é possível que novas exigências formais venham a ser incorporadas, devendo ser atendidas dentro do mesmo prazo de adesão, ou seja, entre o primeiro dia de setembro e o último dia de outubro do ano-calendário anterior.

PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES

Cooperativa: Operacionalização do Regime Específico

Após a análise dos requisitos formais para a adesão ao regime diferenciado, os regulamentos também consolidaram os aspectos operacionais relacionados às transações comerciais. O texto especifica as hipóteses em que incide o benefício da alíquota zero do IBS e da CBS:

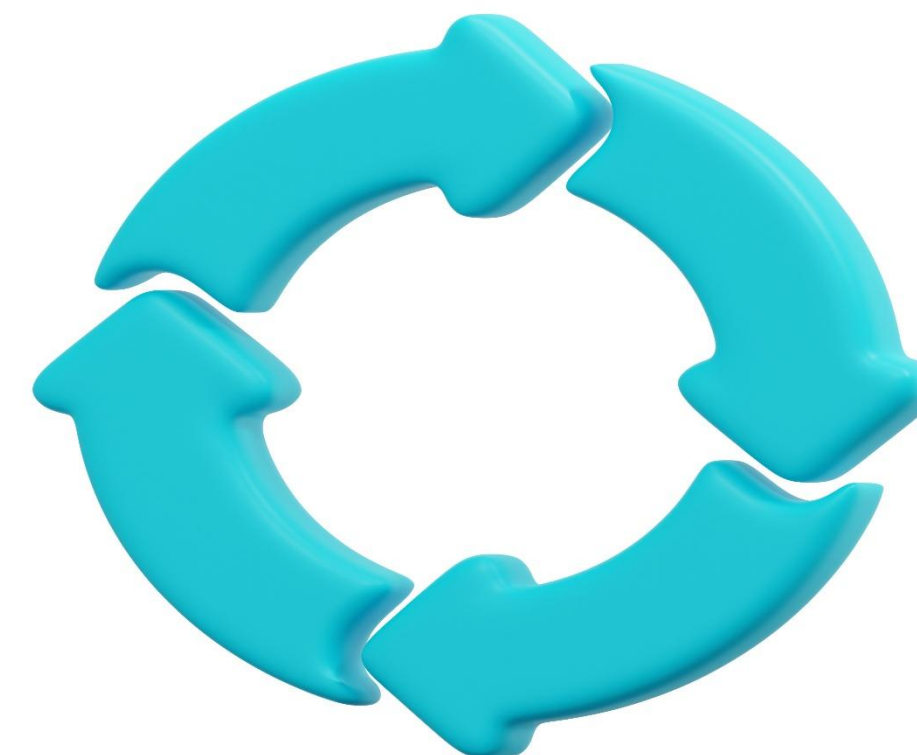
1. **Vendas de associados para as cooperativas das quais participam;**
2. **Vendas das cooperativas para associados sujeitos ao regime ordinário;**
3. **Vendas das cooperativas para associados não sujeitos ao regime ordinário, com previsão específica para cooperativas agropecuárias mediante estorno do crédito vinculado.**

Em contrapartida, os regulamentos também delimitam expressamente as hipóteses em que o benefício **não se aplica**:

1. **Operações com insumos agropecuários alcançadas pelo diferimento do IBS e CBS realizadas com não associados;**
2. **Operações com associados não sujeitos ao regime ordinário, exceto:**
 - Nos casos de cooperativa de produção agropecuária, em que a alíquota zero será aplicada mediante estorno dos créditos de aquisição vinculados a esses fornecimentos (art. 391, § 2º, II);
 - Nos casos de previsões específicas aplicáveis às cooperativas integrantes do regime diferenciado de serviços financeiros;
3. **Operações sem vínculo com os objetivos sociais da cooperativa e voltadas ao uso e consumo pessoal do associado.**

A partir da normatização publicada, verifica-se que as principais inovações se concentram nas hipóteses de não aplicação do regime, ao delimitar que somente as operações ligadas aos objetivos sociais da cooperativa poderão usufruir da alíquota zero. Essa previsão impõe restrições relevantes às atividades acessórias sem relação direta com a finalidade da cooperativa — como, por exemplo, operações típicas de varejo realizadas por cooperativas de produção agropecuária.

Adicionalmente, o texto mantém, ainda sem maior detalhamento, a exigência de estorno dos créditos vinculados às operações com alíquota zero destinadas a associados não contribuintes, preservando a necessidade de tratamento diferenciado entre fornecimentos realizados a associados contribuintes e não contribuintes.



PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES



Produtor Rural: Transferência de Créditos para Cooperativas

Com a criação do regime diferenciado para as cooperativas, que prevê a possibilidade de aquisições da produção rural de associados com alíquota zero de IBS e CBS, passou a ser possível que produtores rurais contribuintes acumulem saldo credor ao término do período. Esse resultado decorre, sobretudo, das aquisições de bens e serviços tributados, com aproveitamento de créditos utilizados na produção destinada às cooperativas das quais fazem parte, quando estas forem aderentes ao regime diferenciado (operações de saída com alíquota zero).

Nesse cenário, os produtores rurais contribuintes passam a ter o mesmo direito assegurado aos demais contribuintes: preservar o saldo credor para compensação com débitos futuros ou solicitar o ressarcimento, nos termos dos regulamentos.

Como alternativa ao regramento geral, conforme o art. 394 dos regulamentos, os produtores poderão ceder à cooperativa da qual sejam associados, proporcionalmente às operações realizadas com ela, parcela do saldo credor calculado no período, desde que observadas as condições e os procedimentos previstos.

Essa alternativa possibilita a monetização dos créditos de forma mais ágil e desburocratizada, dispensando, em muitas situações, a necessidade de protocolização de pedidos de ressarcimento perante a Receita Federal do Brasil (RFB) e o Comitê Gestor do IBS (CGIBS), ao centralizar a administração desses valores no âmbito da própria cooperativa.

Os créditos recebidos pelas cooperativas, na ausência de vedação expressa, poderão ser utilizados para as finalidades gerais de compensação e ressarcimento previstas nos regulamentos, inclusive para compensação com débitos próprios de IBS e CBS ou para compor saldos em pedidos de ressarcimento. Além disso, os regulamentos não disciplinam de modo específico como deverão ser realizadas as compensações entre cooperativas e produtores associados em razão dessas transferências, seja quanto a prazos ou valores, o que abre margem para que sejam definidas conforme as políticas internas de cada cooperativa

PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES

Produtor Rural: Requisitos para Transferência de Créditos às Cooperativas

Para que as cessões sejam efetivadas, os regulamentos, nos termos dos arts. 394 e 395, estabelecem condições que deverão ser satisfeitas:

1. Ser produtor rural enquadrado como contribuinte sujeito ao regime ordinário do IBS e CBS;
2. As transferências devem ocorrer após a conclusão do cálculo pelo produtor rural e dentro dos limites do seu saldo credor;
3. Aplicam-se exclusivamente aos produtores rurais que efetuam vendas com alíquota zero para cooperativas aderentes ao regime diferenciado;
4. Os créditos devem ser anteriores às operações realizadas com as cooperativas;
5. Caso o produtor opere com mais de uma cooperativa, os créditos deverão ser cedidos proporcionalmente ao volume de vendas para cada uma, sendo vedada a transferência de créditos vinculados a operações com determinada cooperativa para outra;
6. Segregação entre créditos relativos a bens destinados ao ativo imobilizado e os demais: além da proporcionalidade mensal dos créditos conforme os fornecimentos efetuados à cooperativa receptora, os créditos relacionados a bens do ativo imobilizado deverão respeitar o número de parcelas vinculadas à depreciação do bem, conforme estabelecido nos anexos do regulamento;
7. O produtor deverá emitir documento fiscal para amparar a operação, com a seguinte informação em campo específico: "Transferência de crédito de tributo nos termos do art. 394 do Regulamento do IBS".

A partir dessas exigências, percebe-se que o objetivo do legislador infralegal foi facilitar o acesso dos produtores aos créditos acumulados exclusivamente em função das operações beneficiadas com as cooperativas das quais participam, evitando a cessão de créditos vinculados a outras atividades.

Esse propósito fica ainda mais evidente nas regras aplicáveis aos bens do ativo imobilizado. Mesmo que o produtor possa, em certas situações, apropriar integralmente e de imediato os créditos em sua própria apuração, a transferência à cooperativa deverá observar o fracionamento vinculado às taxas de depreciação fixadas pela Receita Federal, o que implica a diluição dessas cessões ao longo da vida útil econômica do bem.



PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES

Cooperativa: Regras Específicas – Serviços Financeiros

Com a entrada em vigor da reforma tributária, os serviços financeiros permaneceram sujeitos à tributação sobre o consumo, especialmente pelo IBS e pela CBS, demandando tratamento normativo específico em razão das peculiaridades do setor.

Nesse contexto, para as cooperativas de crédito, foi conferido tratamento diferenciado às operações com associados, sendo expressamente afastadas da base de cálculo dessas instituições as receitas geradas em operações de crédito realizadas entre a cooperativa e seus membros (art. 192, § 8º, da Lei Complementar nº 214/2025).

A partir desse dispositivo, observa-se que a legislação não vincula a exclusão à condição de contribuinte ou não contribuinte do associado, prevendo, em princípio, uma exclusão plena das receitas auferidas nessas operações. Todavia, o art. 392 dos regulamentos veda a aplicação do regime diferenciado a determinadas operações, indicando expressamente sua inaplicabilidade às transações realizadas com associados não sujeitos ao regime ordinário, ressalvadas as hipóteses aplicáveis às cooperativas de produção agropecuária, que podem realizar operações com alíquota zero mediante estorno dos créditos vinculados.

A interpretação dessa vedação pode afetar diretamente as cooperativas de crédito, cuja base associativa é formada, em grande medida, por associados não contribuintes. Uma leitura restritiva do dispositivo poderia conduzir à conclusão de que o regulamento contrariou a previsão da Lei Complementar, ao impedir a exclusão dessas receitas da base de cálculo.

Porém, uma interpretação sistemática dos regulamentos aponta para conclusão diversa. Ao analisar o conjunto normativo, constata-se que o art. 286, § 8º, preserva a possibilidade de exclusão das receitas auferidas com associados, sem restringi-la às operações com contribuintes.

Trata-se, aparentemente, de norma específica aplicável às cooperativas de crédito, inserida no âmbito do regime dos serviços financeiros, que prevaleceria sobre a regra geral do art. 392, destinada às demais cooperativas.



PRINCIPAIS REGULAMENTAÇÕES



Cooperativa: Regras Específicas – Operadoras de Planos de Saúde

Em linhas gerais, as operadoras de planos de saúde estão submetidas a regime próprio de cálculo do IBS e da CBS, nos termos dos arts. 234 a 243 da Lei Complementar nº 214/2025. Esse regime determina que a apuração dos tributos seja realizada com base nas receitas provenientes dos planos, admitindo o abatimento de determinados custos expressamente elencados.

Entre as deduções admissíveis, o art. 235 da referida lei complementar prevê que poderão ser subtraídos da base de cálculo os custos decorrentes da utilização do plano, englobando bens e serviços adquiridos pela operadora para a prestação dos serviços, como os serviços médicos contratados.

Com a divulgação da regulamentação, entretanto, no caso das cooperativas que atuam nesse segmento, o texto infralegal restringiu o alcance dessa dedução para parcela expressiva dos custos. Nos termos do art. 332, § 8º, ficou determinado que as operadoras não poderão deduzir os valores referentes às indenizações assistenciais correspondentes ao fornecimento de serviços médicos quando tais operações estiverem amparadas pelo benefício da alíquota zero, conforme previsto no regime diferenciado das cooperativas.

Na prática, essa restrição tende a gerar impacto considerável para as cooperativas, uma vez que grande parte das operações com médicos associados poderá estar sujeita à alíquota zero, o que impossibilita a dedução desses custos e, por consequência, eleva a carga tributária incidente sobre suas receitas.

Trata-se de limitação sem respaldo expresso na Lei Complementar nº 214/2025, o que sugere possível extrapolação do poder regulamentar. Por esse motivo, o tema se apresenta como um dos pontos com maior potencial de litígio, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, em razão das disposições constantes da regulamentação até então divulgada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta Análise, foram examinados os efeitos decorrentes da publicação dos regulamentos do IBS e da CBS. Entre os temas tratados, evidencia-se que as cooperativas enfrentarão desafios significativos na implementação da reforma tributária, sobretudo no que diz respeito à busca por um tratamento fiscal adequado, em harmonia com a natureza dos atos cooperativos. Para melhor compreensão desses impactos, foram destacados alguns pontos com potencial de controvérsia e que tendem a provocar debates:

- Risco de interpretação restritiva aplicável às cooperativas de crédito, que pode afastar a exclusão das receitas auferidas em operações com associados não contribuintes;
- Restrição que impede as cooperativas operadoras de planos de saúde de deduzirem, de sua base de cálculo, os valores relativos aos honorários de médicos associados;
- Necessidade de satisfação de exigências para que a opção pelo regime diferenciado seja aprovada;
- Limitações operacionais para a transferência de créditos pelos associados às suas cooperativas;
- Manutenção da exigência de estorno de créditos vinculados às operações com alíquota zero destinadas a associados não contribuintes, como condição para fruição do benefício, com previsão específica para as cooperativas agropecuárias.

Diante do cenário instituído pela regulamentação da Reforma Tributária, observa-se que os impactos para o modelo cooperativista vão muito além da alteração da sistemática de apuração dos tributos. As cooperativas passarão a enfrentar desafios operacionais relevantes, que exigirão elevado nível de adaptação tecnológica, revisão de processos internos e fortalecimento dos mecanismos de governança e controle.

Nesse contexto, a integração entre sistemas ERP e plataformas fiscais se torna fator crítico para assegurar a correta captura, tratamento e transmissão das informações tributárias exigidas pelos novos modelos de IBS e CBS. Da mesma forma, a qualidade cadastral assume papel estratégico, considerando que inconsistências em cadastros de associados, fornecedores, produtos e operações poderão gerar riscos de glosas, inconsistências fiscais e impactos na apropriação de créditos tributários.

A emissão documental também demandará especial atenção, sobretudo diante da necessidade de adequação dos documentos fiscais eletrônicos às novas regras de tributação, segregações operacionais e detalhamento das operações cooperativistas

Outro ponto de destaque refere-se à conciliação de créditos tributários, que poderá representar um dos maiores desafios operacionais da transição, especialmente diante da necessidade de rastrear créditos ao longo das operações e assegurar sua correta aplicação.

Adicionalmente, o modelo cooperativista demandará controles ainda mais específicos por associado, considerando as particularidades do ato cooperativo e a necessidade de segregação adequada das operações. Isso exigirá elevado grau de parametrização fiscal dos sistemas, com revisões constantes das regras tributárias aplicáveis, natureza das operações, tratamentos diferenciados e critérios de incidência.

Nesse cenário, reafirmamos que as conquistas obtidas pelo cooperativismo ao longo do processo legislativo foram fruto de uma atuação articulada e tecnicamente fundamentada. Da mesma forma, a presente etapa de regulamentação exigirá organização e convergência institucional. Portanto, as contribuições e propostas serão centralizadas na Unidade Nacional do Sistema OCB, a fim de assegurar coerência, solidez técnica e alinhamento estratégico no diálogo com os órgãos reguladores.

O Sistema OCB manterá suas bases informadas sobre os desdobramentos, encaminhamentos e eventuais mobilizações, permanecendo disponível para esclarecimentos e suporte técnico.



Sistema **OCB/MT**

FECOOP CO/TO | OCB/MT | SESCOOP/MT



Sistema OCB/MT



www.sistemaocbmt.coop.br

somoscoop»